



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10630.000176/2002-79
SESSÃO DE : 20 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.827
RECURSO Nº : 128.584
RECORRENTE : CATUABA CRISTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não se toma conhecimento da peça recursal quando expressamente consta dos autos a desistência do processo.

Recurso não conhecido, por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

26 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 128.584
ACÓRDÃO Nº : 301-31.827
RECORRENTE : CATUABA CRISTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Mediante o Ato Declaratório n. 31, de 27/12/2001, à fl. 12, firmado pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares/MG, foi declarada a exclusão da empresa do SIMPLES, em virtude de sua atividade econômica impedir a opção pelo referido sistema, nos termos do art. 9º, XIX, da Lei n. 9.317/1996, com a nova redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 1990-29, de 10/3/2000.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 1/9, quando aduziu, em síntese, que:

a – a Lei n. 9.317/96 regulamentou o art. 179 da Constituição Federal, no qual trata do regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte e instituiu o SIMPLES, sendo que o tratamento jurídico diferenciado às mencionadas empresas está fundado no faturamento;

b – no art. 9º da Lei n. 9.317/96, estão relacionadas todas as hipóteses em que é vedada a opção ao SIMPLES, não constando no referido preceito legal, na época da opção, qualquer referência ou impedimento para as empresas cuja atividade seja a de industrialização e comercialização de bebidas alcoólicas;

c – a alteração promovida pela Medida Provisória n. 1990-29 não pode interferir nos casos anteriores, entre os quais a contribuinte se enquadra, sendo que é norma jurídica que a lei não pode ser alterada para prejudicar direitos já garantidos, além de não ser admitida a retroatividade da lei.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, às fls. 27 e seguintes, onde indefere a solicitação feita.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 33, inclusive repisando argumentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.584
ACÓRDÃO Nº : 301-31.827

À fl. 51, consta petição da recorrente requerendo a desistência do presente processo.

À fl. 60, petição no mesmo sentido, com requerimento adicional de apresentação de Declaração DIPJ 2004/2003.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.584
ACÓRDÃO Nº : 301-31.827

VOTO

Como relatado, consta dos autos a expressa desistência da recorrente do presente processo, assinado pelo sócio com poderes de administração, sr. Walton Cardoso de Araújo, fato atestado pelo Contrato Social anexado à fl. 54.

Desta forma, perde o objeto o recurso interposto.

Por outra vertente, há que se verificar que a petição de fl. 60, que, adicionalmente, trata de apresentação de Declaração DIPJ deve ser encaminhado – em cópia - ao setor competente da Delegacia de origem, a quem compete apreciação.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator